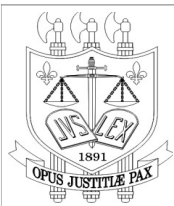


Apelação Cível nº. 0032416-87.2013.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis nº. 0032416-87.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A – Adv.: Rostand Inácio dos Santos (OAB-PB nº 18.125-A)

Apelada: Maria Vania Galdino da Silva - Adv.: Lidiani Martins Nunes (OAB-PB nº 10.244)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E AS SEQUELAS DECORRENTES. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em carência de ação, por ausência de requerimento formulado na esfera administrativa, quando a parte promovida apresenta contestação, insurgindo-se contra o mérito da demanda, porquanto consubstanciada a pretensão resistida.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

- Comprovada a existência de nexo de causalidade entre a invalidez acometida ao autor e o acidente de trânsito, inexistente dúvida acerca do direito do promovente de perceber o valor relativo à indenização do seguro DPVAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Nobre Seguradora do Brasil S/A, diante da sentença de fls. 124/125-V, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca da Capital que julgou parcialmente procedente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Maria Vania Galdino da Silva, ora apelada.

Ao apreciar o feito, a ilustre magistrada condenou a seguradora promovida a pagar à parte promovente, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da data do evento danoso, bem como acrescido de juros legais a contar da citação.

Inconformada, a recorrente alega, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, bem como ilegitimidade

passiva e necessidade de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder. No mérito, sustenta a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e o dano dele decorrente, haja vista a inexistência de boletim de atendimento médico de urgência. Por fim, pugna pelo provimento do reclamo.

Contrarrazões ofertadas (fls. 158/162), rechaçando as preambulares e demais questões levantadas, postulando, ao final, a majoração da condenação em honorários advocatícios.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela rejeição das preliminares, deixando de se pronunciar sobre o mérito do apelo (fls. 182/189).

É o relatório.

V O T O

1ª Preliminar: carência da ação

Preliminarmente a apelante suscita a carência de ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que a apelado não requereu na esfera administrativa o pagamento da indenização do seguro DPVAT pretendido.

Destaco, desde logo, o seu não acolhimento, eis que a seguradora ofereceu resistência à pretensão autoral por meio da contestação de fls. 30/43, caracterizando-se assim o interesse processual pela resistência à pretensão.

Nesse norte, a jurisprudência desta Corte:

COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PELO IML. AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA NO MUTIRÃO DPVAT. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 43 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 426 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.** 2. "Se a perícia judicial realizada no 'mutirão do DPVAT'; qualifica de forma satisfatória a extensão das lesões sofridas pela vítima, assim como quantifica o grau de invalidez permanente e o percentual de perda funcional, tal como determina a legislação, desnecessária a realização de nova perícia pelo IML para aferição do que já restou constatado" (TJMG, APCV 1.0702.14.054551-9/001; Rel. Des. Alberto Henrique; Julg. 24/09/2015; DJEMG 02/10/2015). 3. Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1360777/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, julgado em 07/04/11, publicado no Dje

29/04/2011). 4.No seguro obrigatório incide correção monetária a partir do evento danoso, Súmula nº 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação, Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça. (AC nº 0035329- 42.2013.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 22/03/2016) - Destaquei.

REJEITO, assim, **A PREFACIAL** de carência de ação.

2ª Preliminar: ilegitimidade passiva

Em se tratando de Seguro DPVAT, as Seguradoras, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS

SEGURADORAS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. 5. **Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas** (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1366592 / MG , Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 09/05/2017, DJe 26/06/2017) - negritei.

Destarte, diante da existência de um Consórcio de Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer uma delas para responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação

administrativa perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do referido consórcio.

Por tais razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

MÉRITO

Maria Vania Galdino da Silva ajuizou a presente Ação de Cobrança, pleiteando o recebimento de Seguro DPVAT, em face da Nobre Seguradora do Brasil S/A, argumentando fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 13 de junho de 2011, do qual resultou sequelas permanentes.

Nesta instância revisora, o cerne da questão reside em saber se à promovente é devido o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, nos moldes declinados na sentença. A resposta é afirmativa.

Como é sabido, para que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja deferido, é necessário, além da comprovação da morte ou invalidez permanente decorrente de acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, a demonstração do nexo causal entre a morte/invalidez e o acidente, os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o percebimento da indenização pleiteada.

Pela documentação acostada ao processo, especialmente o laudo médico de fl. 15, a perícia médica (fl. 26) e o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 17/23) o nexo de causalidade, entre o acidente e o dano sofrido pela vítima, restou devidamente demonstrado.

Ademais, a citada perícia realizada, sob o crivo do contraditório, confirmou as lesões que acometeram a vítima, no membro inferior direito, não restando dúvidas acerca do seu direito de percebimento à indenização do seguro DPVAT.

Por fim, registro que a indenização ordenada às fls. 124/125-v, na importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) é proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida, considerando, ainda, os parâmetros consignados na tabela anexada à Lei nº 6.194/74 (com alterações da Lei nº 11.945/2009).

Nesse palmilhar é a Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Por outro quadrante, conforme pleiteado pela autora em suas contrarrazões recursais (fls. 158/162), majoro a condenação da promovida/apelante em honorários advocatícios fixados na sentença no patamar de 15% (quinze por cento) da condenação para 20% (vinte por cento) da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.

Ante o exposto, REJEITO as PRELIMINARES e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Apelação Cível nº. 0032416-87.2013.815.2001

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

01